



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

DELIBERAÇÃO CVM Nº 756, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

Delega competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE para apreciar pedidos de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos em ofertas públicas de aquisição de ações de que tratam o *caput* do art. 34 da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, bem como para autorizar a formulação de uma única oferta pública de aquisição de ações, visando a mais de uma das finalidades previstas na mesma Instrução.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM com base no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no uso da competência que lhe confere os arts. 16, inciso XI e 17, inciso XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 25 de outubro de 2016, e considerando que:

a) a Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, que dispõe sobre as ofertas públicas de aquisição de ações (“OPA”) de companhia aberta, estabelece, no *caput* de seu artigo 34, que situações excepcionais que justifiquem a aquisição de ações sem oferta pública ou com procedimento diferenciado, serão apreciadas pelo Colegiado da CVM, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso;

b) o artigo 34, § 2º, da Instrução CVM nº 361, dispõe que a CVM poderá autorizar a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas naquela Instrução, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de ambas as modalidades de OPA, e não haja prejuízo para os destinatários da oferta;

c) o Colegiado da CVM teve oportunidade de apreciar, em diversas ocasiões (por exemplo, nos Processos CVM nºs RJ2014-7223, RJ2015-4262, RJ2015-7158, RJ2015-9687, RJ2015-10253 e 19957.002252/2016-78), pedidos de adoção de procedimentos diferenciados de naturezas variadas com fundamento no *caput* do artigo 34 da Instrução CVM nº 361, tendo acompanhado a manifestação da SRE em todos os casos apreciados nos últimos 5 anos;

d) o Colegiado da CVM teve oportunidade de apreciar, em diversas ocasiões (por exemplo, nos Processos CVM nºs RJ2012-13241, RJ2014-7376, RJ2014-7916, RJ2015-8057, RJ2016-6 e 19957.000990/2016-81), pedidos de formulação de uma única OPA, os quais envolveram, ainda, em sua maioria, pedido de dispensa de observância quanto ao limite mínimo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

DELIBERAÇÃO CVM Nº 756, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016

2

e máximo de ações a serem adquiridas (nos termos do artigo 35 da Instrução CVM nº 361), tendo autorizado tal unificação, acompanhando a manifestação da SRE em todos os casos apreciados nos últimos 5 anos, que representam, assim, um entendimento já uniforme desta Autarquia; e

e) espera-se uma redução no período de trâmite dos pedidos de adoção de procedimento diferenciado, com base no *caput* do artigo 34 da Instrução CVM nº 361, bem como os pedidos para formulação de uma única OPA, nos termos do § 2º do artigo 34 da Instrução CVM nº 361, caso a análise desses pedidos fosse realizada pela própria Superintendência de Registro de Valores Mobiliários, em consonância com as anteriores decisões do Colegiado, com benefício para todos os envolvidos na operação e para o próprio mercado.

DELIBERA:

I – Delegar competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários para apreciar pedidos de adoção de procedimento diferenciado de OPA, nos termos do *caput* do artigo 34 da Instrução CVM nº 361, desde que o procedimento diferenciado solicitado já tenha sido objeto de deliberação anterior por parte do Colegiado da CVM no âmbito de ofertas com características similares.

II – Delegar competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários para autorizar a formulação de uma única OPA, nos termos do § 2º do artigo 34 da Instrução CVM nº 361, visando a mais de uma das finalidades previstas naquela Instrução, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA propostas, e não haja prejuízo para os destinatários da oferta.

III – Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Original assinado por
LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente